

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

LEI N.º 863 DE 09 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino

O Prefeito de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições que são conferidas, faz saber a todos os seus habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º - Esta Lei cria o Sistema Municipal de Educação de Paulo Lopes, obedecendo aos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecendo as diretrizes para educação no município de Paulo Lopes, em colaboração com os outros sistemas.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e democracia e nos ideais de igualdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da qualidade de vida, tem por finalidade:

- I - O pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade de social e conscientes dos seus direitos e responsabilidade, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação
- III - A construção de uma cidadania em respeito ao homem, a natureza e ao patrimônio cultural da coletividade;



- IV- A produção e difusão do saber e do esclarecimento;
- V- A valorização e promoção da vida;
- VI- A conscientização do cidadão para efetiva participação política e social;
- VII- O efetivo exercício da cidadania, e compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humaníssimo, científico, tecnológico, artístico e ao desporto.

Parágrafo Único - O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidade e horários compatíveis com as características do educando, inclusive aquelas devido às obrigações de trabalho e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do município.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e terminalidade da educação básica, cabendo ao Município a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- Valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da Lei;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e regulamentos;
- IX- Garantia de padrão de qualidade;
- X- Valorização da experiência extra-escolar;
- XI- Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- Promoção da integração escola/comunidade.

Parágrafo Único - A gestão democrática com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, prevista na Lei n.º 9.394/96 será definida por Lei própria para as instituições que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando os Estatutos e Leis existentes, a implantação de grêmios e associações estudantis, garantindo a participação do aluno em departamentos criados nas Associações de Pais e Professores.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de universalização do ensino fundamental em todas as modalidades e:

- I- A oferta de educação infantil gratuita à criança de zero a seis anos de idade;
- II- A oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III- A educação especial, entendida como modalidade de educação escolar será oferecida preferencialmente na regular de ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino e/ou entidades afins, para educandos portadores de necessidade especiais;



IV- A oferta de ensino regular noturno, no ensino fundamental, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno adequado às condições do educando, se a demanda e projeção justificarem;

V- Programas suplementares, que dêem condições efetivas de aprendizagem no ensino fundamental, aos de maior carência.

&1º - O município, em regime de colaboração com o Estado, deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental.

&2º - O município poderá consorciar-se com outros município na busca de soluções de problemas educacionais comuns.

&3º - As escolas públicas, ainda que vinculadas a diferentes esferas do governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físicos, pessoal e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos envolvidos.

Art. 6º - O município incumbir-se-á de:

I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V- Oferecer a educação infantil em centros de educação infantil e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimas vinculadas pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

&1º - O Município assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental obrigatório, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

&2º - Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do &2º do Artigo 208 da Constituição Federal.

&3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir a oferta do ensino obrigatório, poderá ela ser responsabilizada administrativa e judicialmente

&4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino de sua competência independentemente da escolarização anterior, nas formas normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação.



Art. 8º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e a aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente, a partir dos sete anos de idade.

Art. 9º - O município, em regime de colaboração com o Estado e União deverá matricular os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 10 - O município incentivará empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços e agrícolas a manter gratuitamente, a educação infantil, em Centros de Educação Infantil, de zero a seis anos, aos filhos de seus empregados.

Parágrafo Único - As empresas poderão organizar e manter instituições de Educação Infantil em cooperação com os poderes públicos, respeitada a legislação vigente.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.11 - O Sistema Municipal de Educação de Paulo Lopes compreende:

- I- A Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- II- As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- As instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;
- IV- O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e deliberativo, consultor e fiscalizador.

TÍTULO III DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade:

- I- O desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- II- Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

Art. 13 - A educação infantil será oferecida em:

- I- Centros de Educação Infantil ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II- Centros de Educação Infantil e Escolas de ensino Fundamental, em nível de pre-escolar, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 14 - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que oferecem educação infantil, deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica.



CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 15 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básica o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- O compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Art. 16 - O ensino fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e disciplinas pelo órgão competente.

Art. 17 - O calendário escolar deverá cumprir o número de horas letivas previstas na Lei de Diretrizes e Bases na Educação.

&1º - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentos) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

&2º - O não cumprimento do disposto acima, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores, a atividades complementares até sua satisfação plena.

&3º - Entende-se como dia de efetivo trabalho escolar os momentos diferenciados da atividade docente diretamente relacionados com o aluno desde que incluída no Projeto Político Pedagógico da escola e respeitado o período mínimo de 4 (quatro) horas.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 18 - A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma de seu regimento interno e do projeto pedagógico, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 19 - A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino - aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve ser:



- I- investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- II- Um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;
- III- Incluir conselhos de classe participativo, envolvendo todos os sujeitos do processo ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- IV- Admitir a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- V- Admitir a possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- VI- Admitir o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VII- Independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno permitir sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- Impor a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivos, para casos de baixos rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
- IX- A avaliação poderá ser descrita, contendo informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno.

Art. 20 - O processo de promoção dos alunos, ao final de cada etapa ou série e na conclusão dos respectivos níveis de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos pelas instituições de ensino e será, em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto no projeto pedagógico e nos respectivo regimento escolar.

Art. 21 - A freqüência escolar será de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento). Os casos especiais de alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma freqüência menor que a estabelecida deverão ter as formas de recuperação de estudos decididos coletivamente na escola.

Art.22 - A Rede Municipal de Ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação transformar gradativamente seus currículos, observando as diretrizes das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Sistema Municipal de Ensino, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a Unidade Escolar.

TÍTULO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 23 - As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de :

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoas e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora - aula estabelecidos;
- IV- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Promover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



Art. 24 - As Unidades Escolares dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I- Públicas, assim entendida as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II- Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - A formação dos profissionais da educação. Obedecida à base comum nacional, forma-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando e terá como fundamentos:

- I- A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacidade em serviço;
- II- O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 26 - A formação do docente para atuar na educação infantil e no ensino fundamental fazer-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries de ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade Normal-Magistério de 2º Grau, até 2007.

Art. 27 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade;

Art. 28 - Na Rede Municipal, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de capacitação, com dispêndio de recursos públicos, ficará a cargo da secretaria de Educação.

Art. 29 - O Poder Público, em parceria com outras instituições, proporcionará o acesso a cursos de capacitação a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

Art. 30 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I- Ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II- Aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado em legislação específica;
- III- Piso salarial profissional;



- IV- Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho específico à função;
- V- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI- condições adequadas de trabalho;
- VII- Regime de trabalho de, no mínimo, 10 (dez) horas semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

&1º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I- A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II- O desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo sistema;
- III- A qualificação em instituições credenciadas;
- IV- O tempo de serviço na função docente;
- V- Avaliação periódicos de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

&2º - A experiência docente mínima, pré requisito para o exercício profissional de qualquer outras funções de magistério que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou provado.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I- Receita de impostos próprios do Município;
- II- Receita de transferência constitucionais e outras transferências;
- III- Receita do salário - educação e de outras contribuições sociais;
- IV- Receita de incentivo fiscais;
- V- Receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- VI- Doações e legados;
- VII- Produto de aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII- Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IX- Receita decorrente de programas governamentais específicos;
- X- Outros recursos previstos em Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

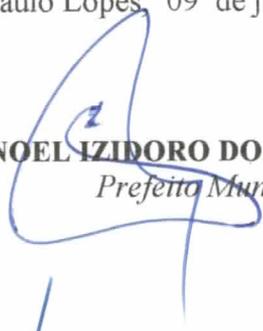


- I- A erradicação do analfabetismo;
- II- A universalização do atendimento de ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;
- III- A melhoria da qualidade de ensino;
- IV- A formação humanística, científica e tecnológica;
- V- A progressiva
- VI- ampliação do tempo de permanência do aluno na escola de ensino fundamental.

Art. 33 - Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidade de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

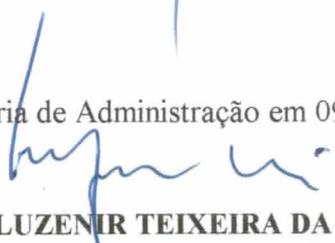
Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 09 de junho de 2000



MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração em 09 de junho de 2000.



LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário de Administração